

DIREITO EMPRESARIAL NO STJ

Aportes da Jurisprudência
do STJ ao Projeto de Novo
Código Comercial



 FGV DIREITO RIO

AUTORIA

João Manoel de Lima Junior
Gabriela Borges Silva
Arthur Maia Santana
Filipi Grillo Medeiros
Gustavo Tinoco de Santana
Laura Carvalho Pessanha Oliboni
Maria Eduarda Matos Gonzalez
Mariana Caron Pereira

AGRADECIMENTOS

Os autores agradecem ao Professor Armando Castelar Pinheiro a extrema gentileza e generosidade de analisar criticamente uma versão preliminar do presente trabalho sob o ponto de vista econômico. Tal análise, arguta e proficiente, foi fundamental para identificar os possíveis acertos e, principalmente, as possíveis inadequações das propostas de contribuição legislativas aqui contidas em relação ao funcionamento da economia e de instituições jurídicas brasileiras. Naturalmente, apesar das generosas contribuições, todas as eventuais inadequações e equívocos do presente documento são de exclusiva responsabilidade dos autores.

APRESENTAÇÃO

O presente documento foi desenvolvido no Project Field “Direito Empresarial no STJ – Aportes da Jurisprudência do STJ ao Projeto de Novo Código Comercial” da Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas (FGV Direito Rio).

O principal problema prático abordado pelo Field Project “Direito Empresarial no STJ – Aportes da Jurisprudência do STJ ao Projeto de Novo Código Comercial” foi a distância entre o conteúdo do projeto de Novo Código Comercial Brasileiro e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em matéria de direito societário.

O Field Project se utilizou do banco de dados constituído durante o desenvolvimento do projeto de pesquisa Direito Empresarial no Superior Tribunal de Justiça (<https://direitorio.fgv.br/projetos/o-direito-empresarial-no-superior-tribunal-de-justica-0>), composto por 4.376 decisões proferidas pelo STJ em matéria de direito societário entre os anos de 2008 e 2019.

A pesquisa realizada pela FGV Direito Rio identificou que, excluídas as decisões que envolviam sociedade empresárias atuantes no setor de telecomunicação, as decisões mais citadas em matéria de Direito Societário no STJ, no período analisado, foram sobre (i) desconsideração da personalidade jurídica; (ii) dissolução de sociedades; e (iii) apuração de haveres¹.

Os participantes do Project Field analisaram as decisões paradigmáticas ou tendências jurisprudenciais do STJ em matéria de direito societário, tendo como objetivo a elaboração deste documento público, a fim de apresentar propostas de alteração ao projeto de novo Código Comercial atualmente em tramitação.

O Field Project “Direito Empresarial no STJ – Aportes da Jurisprudência do STJ ao Projeto de Novo Código Comercial” busca dialogar com a Câmara dos Deputados e o Senado Federal, mais especificamente com a Comissão Temporária para Reforma do Código Comercial Brasileiro (CTRCC), presidida pelo Senador Angelo Coronel (PSD-BA), e com o gabinete da Senadora Soraya Thronicke, atual relatora do Projeto de Lei do Senado nº 487, de 2013, de autoria do Senador Renan Calheiros (MDB/AL), atualmente em tramitação no Congresso Nacional. O documento que contém a análise do Projeto de Novo Código Comercial resultante do Project Field será enviado para a consideração do Congresso Nacional.

Dessa forma, pretende-se fomentar o diálogo e a interação entre a jurisprudência do STJ em matéria de direito societário e as discussões legislativas sobre a reforma do direito empresarial brasileiro. Tal objetivo foi definido após a identificação, durante a execução do projeto de pesquisa Direito Empresarial no Superior Tribunal de Justiça, de uma significativa distância entre os temas que são comumente objeto de atenção pela academia e praxe em direito societário e os temas que são efetivamente discutidos no STJ em matéria de direito societário².

¹ LIMA JUNIOR, João Manoel; Hartmann, Ivar et al. **Panorama do Direito Empresarial no Superior Tribunal de Justiça**.

Rio de Janeiro: Editora FGV Direito Rio. 2021. Disponível em:

<<https://direitorio.fgv.br/sites/default/files/2021-11/d8f320b221ad8edf21c0dd0d707ca338.pdf>>. Acesso em 09 de dezembro de 2021.

² LIMA JUNIOR, João Manoel; Hartmann, Ivar et al. **Panorama do Direito Empresarial no Superior Tribunal de Justiça**.

Rio de Janeiro: Editora FGV Direito Rio. 2021. Disponível em:

<<https://direitorio.fgv.br/sites/default/files/2021-11/d8f320b221ad8edf21c0dd0d707ca338.pdf>>. Acesso em 09 de dezembro de 2021.

O Field Project “Direito Empresarial no STJ – Aportes da Jurisprudência do STJ ao Projeto de Novo Código Comercial” contribui para a necessária harmonização entre duas esferas do sistema jurídico-empresarial aparentemente dissonantes, as discussões legislativas sobre o projeto de Novo Código Comercial e a experiência concreta das instituições do Poder Judiciário, com foco específico no STJ – instância responsável pela uniformização da jurisprudência sobre a legislação federal brasileira – e nas discussões jurídicas em matéria de direito societário. Assim, pretende-se contribuir tanto para o aprimoramento da segurança jurídica e da qualidade da produção legislativa sobre direito societário quanto para a melhoria do ambiente de negócios brasileiro.

Não obstante, o presente documento não se propõe a tecer considerações ou realizar a revisão de todo o texto do Projeto do Novo Código Comercial, mas tão somente oferecer críticas e contribuições pontuais à proposta em debate, especialmente no que diz respeito aos assuntos de Direito Societário, identificados pela pesquisa realizada na FGV Direito Rio como os mais referenciados nas decisões do STJ.

Além disso, considerando a oportunidade de diálogo com o Congresso Nacional, pretende-se apresentar, ainda, sugestões de modificação do Novo Código Comercial para adequá-lo às mudanças recentemente implementadas pela Lei nº 14.295/21.

Este documento está organizado em seis seções: (i) introdução e esclarecimentos iniciais sobre o Projeto de Lei do Novo Código Comercial; (ii) desconsideração da personalidade jurídica; (iii) extinção do vínculo societário – dissolução de sociedades; (iv) apuração de haveres; (v) regime fiduciário; e (vi) estabelecimento comercial.

1. Introdução: O Projeto de Lei do Novo Código Comercial

O Projeto de Lei do Senado nº 487, de 2013 (PLS nº 487/2013) propõe a alteração do Código Comercial, que passaria a ser estruturado da seguinte maneira:

- I) **Parte Geral**, composta dos seguintes títulos: a) Do Direito Comercial; b) Da Pessoa do Empresário; c) Dos Bens e da Atividade do Empresário; d) Dos Fatos Jurídicos Empresariais.
- II) **Parte Especial**, que disciplina os seguintes temas: a) Das Sociedades; b) Das Obrigações dos Empresários; c) Do Agronegócio; d) Do Direito Comercial Marítimo.
- III) **Parte Complementar**, que contém as disposições finais e transitórias.

Cumprir destacar que o Código Comercial Brasileiro de 1850 está em vigor somente no que diz respeito ao Direito Comercial Marítimo, tendo sido os demais dispositivos revogados pelo Código Civil de 2002. Não foi possível identificar a exposição de motivos do Projeto do Novo Código Comercial em fontes primárias oficiais, contudo, a doutrina jurídica considera que o PLS nº 487/2013 tem a pretensão de modernizar e desburocratizar a prática da atividade empresária, criando, assim, um “ambiente propício à segurança jurídica” e “previsibilidade das decisões judiciais”, ambas reputadas “indispensáveis à atração de investimentos”³.

³ VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc; SZTAJN, Rachel. O projeto de Novo Código Comercial e a (ir) responsabilidade do legislador. Revista de Direito Empresarial. 2013. p. 20.

2. Desconsideração da Personalidade Jurídica

O instituto da desconsideração da personalidade jurídica tem sido objeto de discussão na jurisprudência do STJ no decorrer dos anos, em razão de distorções resultantes do Código de Defesa do Consumidor (CDC) e de outras leis que causaram confusão a respeito de suas hipóteses de aplicação. O artigo 28 do CDC dispõe que se aplica a desconsideração da personalidade jurídica quando houver: abuso de direito; excesso de poder; infração da lei, fato ou ato ilícito; violação do estatuto ou contrato; falência; estado de insolvência; encerramento ou inatividade; grupo societário e consórcio. E, ainda, que a personalidade jurídica pode ser desconsiderada sempre que representar um obstáculo ao recebimento do credor. Na mesma linha, a Lei nº 12.529/2011 (Lei de Defesa da Concorrência) e a Lei nº 9.605/1998, que regula sanções relativas à proteção do meio ambiente, adotaram normas semelhantes.

Até a promulgação do Código Civil de 2002, que regulou a matéria de forma abrangente (artigo 50), a aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica pela Justiça se deu de maneira indiscriminada, o que gerava muita insegurança jurídica no ambiente de negócios. Muito embora o artigo 50 do Código Civil tenha consagrado os pressupostos clássicos do instituto – quais sejam, o desvio de finalidade e a confusão patrimonial –, ainda se faz presente certa incompreensão a respeito de sua aplicação, razão pela qual esta seção pretende esclarecer os desafios enfrentados pelo instituto na jurisprudência e apontar a relevância da manutenção dos dispositivos que endereçam o tema no PLS nº 487/2013.

O ordenamento jurídico brasileiro prevê que os tipos societários mais utilizados pelas sociedades empresárias no Brasil (sociedade limitada, “Ltda.”, e sociedade anônima, “S.A.”) têm personalidade jurídica distinta da de seus sócios e/ou acionistas, à luz do princípio da autonomia patrimonial, consagrado pelo artigo 49-A do Código Civil⁴, acrescentado pela Lei nº 13.874/2019 (Lei de Liberdade Econômica). Nesse sentido, a sociedade, sendo um sujeito de direito, mantém um patrimônio em esfera jurídica separado e inconfundível com o de seus sócios ou acionistas.

Não obstante, a personalidade jurídica não deve constituir uma estratégia de blindagem patrimonial para acobertar situações antijurídicas. Assim, a teoria da *disregard doctrine* (desconsideração da personalidade jurídica) considera que, uma vez caracterizada a utilização abusiva ou fraudulenta da forma societária, com prejuízo para credores e terceiros, admite-se, em determinadas hipóteses e em caráter excepcional, a desconsideração da personalidade jurídica.

A fim de delimitar o risco e garantir a segurança no mundo dos negócios, o PLS nº 487/2013, os artigos artigo 196 a 199, dispôs expressamente sobre critérios para a desconsideração da personalidade jurídica. No que diz respeito às consequências da desconsideração, o artigo 197 previa que a mera insuficiência de bens no patrimônio da sociedade para a satisfação de direito de credor não autoriza a desconsideração de sua personalidade jurídica.

Em 19 de fevereiro de 2018, a Comissão Temporária para a Reforma do Código Comercial (CTRCC) apresentou o Parecer nº 1/2018-CCC (Parecer), no qual propôs a supressão dos artigos 196 e seguintes do PLS nº

⁴ “Artigo 49-A. A pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores. Parágrafo único. A autonomia patrimonial das pessoas jurídicas é um instrumento lícito de alocação e segregação de riscos, estabelecido pela lei com a finalidade de estimular empreendimentos, para a geração de empregos, tributo, renda e inovação em benefício de todos.”

487/2013, tendo em vista que a desconsideração da personalidade jurídica e o incidente processual já estariam satisfatoriamente disciplinadas no Código Civil (CC/02) e no Código de Processo Civil (CPC/2015).

Todavia, cumpre tecer alguns comentários a fim de considerar o acolhimento da mencionada proposta de supressão dos artigos 196 e seguintes do PLS nº 487/2013. O artigo 50 do CC/02, alterado recentemente pela Lei nº 13.874/19 (Lei da Liberdade Econômica), assim disciplina o instituto da desconsideração da personalidade jurídica:

Artigo 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendi dos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

Nos termos do referido dispositivo, a desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional, que seria aplicável somente quando houvesse a caracterização do abuso da personalidade da sociedade, seja por meio do desvio de finalidade, seja por confusão patrimonial. Dessa forma, desconsidera-se a personalidade jurídica da sociedade, de modo a permitir responsabilizar diretamente o sócio ou administrador que desvirtuou a sua finalidade.

No entanto, nas últimas décadas, alguns juízes e tribunais passaram a aplicar a teoria da desconsideração da personalidade jurídica de forma abrangente, tendo por fundamento situações como a mera dissolução irregular de sociedade ou insolvência da sociedade.

Em pesquisa realizada pela FGV Direito Rio, intitulada “O Direito Empresarial no Superior Tribunal de Justiça”, identificou-se que, com a exclusão dos processos que incluem sociedades empresárias atuantes no setor de telefonia, a desconsideração da personalidade jurídica é o principal assunto discutido em matéria de direito societário no Superior Tribunal de Justiça (STJ)⁵.

Na ampla maioria dos casos de desconsideração da personalidade jurídica observados na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), foram discutidos os requisitos materiais para essa ação, assim como a defesa da mera dissolução irregular como elemento suficiente para fundamentar a desconsideração.

Entre as decisões mais citadas referentes a esse assunto, merece destaque o Recurso Especial nº 1.419.256/RJ, citado 70 vezes no período coberto pela pesquisa desenvolvida. No caso em questão, o STJ deu provimento ao recurso especial para afastar a desconsideração da personalidade jurídica, entendendo que o encerramento das atividades no endereço em que a sociedade estava sediada associado à ausência de bens capazes de quitar a dívida exequenda não constituía motivos suficientes para configurar o abuso da personalidade jurídica⁶.

⁵ LIMA JUNIOR, João Manoel de; HARTMANN, Ivar A.; PIMENTEL, Thaíse. NUNES, José Luiz. **Panorama do Direito Empresarial no Superior Tribunal de Justiça**. 2021. Disponível em: <<https://direitorio.fgv.br/sites/default/files/2021-11/d8f320b221ad8edf21c0dd0d707ca338.pdf>>. Acesso em 25 de novembro de 2021.

⁶ FGV DIREITO RIO. **Fact Sheet nº 3/2020: O Direito Empresarial no Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em: <<https://direitorio.fgv.br/sites/default/files/2021-05/direitorio-factsheet-3-direito-empresarial-v2.pdf>>. Acesso em 25 de novembro de 2021.

O STJ tem se posicionado em sua construção jurisprudencial para reforçar o entendimento de que a personalidade somente poderia ser desconsiderada em casos excepcionais, nos quais o abuso da personalidade tiver sido efetivamente caracterizado, atingindo-se apenas os que tivessem pessoalmente contribuído para a materialização do abuso. Nesse sentido, ao decidir em acórdão unânime, o Recurso Especial nº 1.784.032/SP, em 03/04/2019, o STJ afirmou: “A desconsideração da personalidade jurídica não é, portanto, via cabível para promover a inclusão dos sócios em demanda judicial, da qual a sociedade era parte legítima, sendo medida excepcional para os casos em que foi verificada a utilização abusiva da pessoa jurídica.”

No entanto, a jurisprudência não é uniforme sobre o instituto e os requisitos materiais de sua caracterização, o que ocasiona insegurança jurídica àqueles que pretendam desenvolver atividade econômica.

Em vista de aperfeiçoar a desconsideração da personalidade jurídica e trazer maior clareza ao conteúdo normativo de seus requisitos materiais, a Lei de Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/19) alterou a redação do artigo 50 do CC, reformando a disposição legal aplicável. Vejamos em comparação com o dispositivo proposto pelo PLS nº 487/2013:

**Texto do artigo no Código Civil com
redação dada pela Lei nº 13.874/2019**

PLS nº 487/2013

Artigo 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.

§ 2º - Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios caracterizada por:

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;

Artigo 196. Em caso de confusão patrimonial, desvio de finalidade, abuso da forma societária ou de fraude perpetrada por meio da autonomia patrimonial da sociedade, o juiz pode desconsiderar a personalidade jurídica própria desta mediante requerimento da parte interessada ou do Ministério Público, quando intervier no feito, para imputar a responsabilidade ao sócio ou administrador.

§ 1º - Será imputada responsabilidade exclusivamente ao sócio ou administrador que tiver praticado a irregularidade que deu ensejo à desconsideração da personalidade jurídica da sociedade.

§ 2º - Em caso de atuação conjunta na realização da irregularidade que deu ensejo à desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, a responsabilidade dos envolvidos será solidária.

§ 3º - Na hipótese do parágrafo anterior, cada um dos responsabilizados responderá, em regresso, proporcionalmente à respecti-

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto de valor proporcionalmente insignificante; e

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

§ 3º - O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica.

§ 4º - A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica.

§ 5º - Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica.

va participação na irregularidade que deu ensejo à desconsideração da personalidade jurídica da sociedade.

Observa-se que a Lei nº 13.874/2019 acrescentou parágrafos ao artigo 50, a fim de declarar que: (a) o desvio de finalidade corresponde ao “propósito de lesar credores” e à “prática de atos ilícitos”; (b) a confusão patrimonial corresponde ao “cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigação do sócio ou administrador”, assim como a “transferência de ativos sem contraprestação e outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial”.

Desse modo, o legislador visou conferir maior precisão normativa aos requisitos materiais de caracterização da desconsideração da personalidade jurídica. Nota-se, nesse sentido, que o artigo 196 do PLS nº 487/2013 considera, além dos pressupostos clássicos do instituto, a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica nos casos de abuso da forma societária ou de fraude perpetrada por meio da autonomia patrimonial.

O conceito apresentado no PLS nº 487/2013 tem a pretensão de reafirmar o entendimento de que a desconsideração da personalidade jurídica só deve ser utilizada para coibir fraudes comprovadas, restringindo a amplitude de sua aplicação.

Ressalta-se, ainda, que o *caput* trazido pela nova redação do artigo 50 CC prevê a necessidade de um nexo causal entre o abuso da personalidade jurídica (causado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial) e o benefício auferido pelos sócios ou administradores da sociedade, sem o qual não há que se falar na desconsideração da personalidade jurídica.

Esse requisito, que restringe a aplicação da desconsideração a sócios ou administradores “beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso”, poderia ampliar a margem para aplicação distorcida do instituto da

desconsideração. Considere-se, por exemplo, caso em que a desconsideração decorra da irresponsabilidade de sócios e administradores que, mesmo não tendo se beneficiado direta ou indiretamente, tenham abusado de sua personalidade jurídica para causar danos aos credores da sociedade. Nessa circunstância, ainda que não seja possível comprovar benefício diretamente auferido pelos sócios ou administradores da sociedade, deve-se considerar a aplicação do instituto, se comprovado que houve efetivamente o abuso da personalidade jurídica ou de fraude perpetrada.

Com a nova redação do artigo 50 do CC, pretendeu-se limitar os exageros que costumam ocorrer em matéria de desconsideração, no entanto, se introduziu um requisito que dificulta a aplicação do instituto nos casos em que o abuso seja evidente, muito embora inexista um benefício direto ou indireto para o sócio ou administrador responsável pelo desvio.

Sendo assim, compreendemos que a delimitação conceitual do conteúdo normativo das expressões “desvio de finalidade” e “confusão patrimonial” não se justifica, na medida em que se trata de uma construção jurisprudencial que poderá ser adequada pelo entendimento do STJ no decorrer do tempo, e restringi-la pode impor maiores dificuldades na aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica.

Menciona-se, ainda, que a redação dada pela Lei nº 13.874/2019 ao artigo 50 do CC recepcionou a possibilidade de aplicação da desconsideração de forma inversa (artigo 133, § 2º do CPC/15), por meio da qual se faz possível desconsiderar a personalidade de uma sociedade para responsabilizá-la por obrigações adquiridas pelos seus sócios, acionistas ou administradores.

Nesse sentido, o Recurso Especial nº 948.117/MS, do STJ, apresenta esclarecimentos sobre a possibilidade de aplicação da desconsideração no sentido inverso, isto é, no “afastamento da autonomia patrimonial da sociedade, para, contrariamente ao que ocorre na desconsideração da personalidade propriamente dita, atingir o ente coletivo e seu patrimônio social, de modo a responsabilizar a pessoa jurídica por obrigações do sócio controlador”.

O parágrafo quarto do artigo 30 pretendeu impedir a caracterização da desconsideração da personalidade jurídica sem a comprovação do abuso da personalidade jurídica, em razão da mera existência de um grupo econômico.

Por fim, o parágrafo quinto buscou esclarecer que não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica.

Nesse sentido, destaca-se o Recurso Especial nº 1.386.576/SC, do STJ, no qual o Ministro Relator Paulo de Tarso Sanseverino considerou que a mera dissolução irregular da sociedade empresária limitada é insuficiente para caracterizar o abuso da personalidade ou a confusão patrimonial prevista no artigo 50 do CC/02.

Conforme mencionado anteriormente, com base nas discussões observadas na jurisprudência sobre o tema, faz-se jus acrescentar ao PLS nº 487/2013 um dispositivo que preveja que a mera insolvência da pessoa jurídica ou a dissolução irregular da empresa não autoriza a desconsideração da personalidade jurídica.

Dessa forma, pretende-se propor a manutenção dos artigos 196 e 197 na versão atualizada do PLS nº 487/2013, com as seguintes alterações:

PLS nº 487/2013

Proposta de texto revisado

Artigo 196. Em caso de confusão patrimonial, desvio de finalidade, abuso da forma societária ou de fraude perpetrada por meio da autonomia patrimonial da sociedade, o juiz pode desconsiderar a personalidade jurídica própria desta, mediante requerimento da parte interessada ou do Ministério Público, quando intervier no feito, para imputar a responsabilidade ao sócio ou administrador.

§ 1º - Será imputada responsabilidade exclusivamente ao sócio ou administrador que tiver praticado a irregularidade que deu ensejo à desconsideração da personalidade jurídica da sociedade.

§ 2º - Em caso de atuação conjunta na realização da irregularidade que deu ensejo à desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, a responsabilidade dos envolvidos será solidária.

§ 3º - Na hipótese do parágrafo anterior, cada um dos responsabilizados responderá, em regresso, proporcionalmente à respectiva participação na irregularidade que deu ensejo à desconsideração da personalidade jurídica da sociedade.

Artigo 196. Em caso de confusão patrimonial, desvio de finalidade, abuso da forma societária ou de fraude perpetrada por meio da autonomia patrimonial da sociedade, o juiz pode desconsiderar a personalidade jurídica própria desta, mediante requerimento da parte interessada ou do Ministério Público, quando intervier no feito, para imputar a responsabilidade ao sócio ou administrador.

§ 1º - Será imputada responsabilidade exclusivamente ao sócio ou administrador que tiver praticado a irregularidade que deu ensejo à desconsideração da personalidade jurídica da sociedade.

§ 2º - Em caso de atuação conjunta na realização da irregularidade que deu ensejo à desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, a responsabilidade dos envolvidos será solidária.

§ 3º - Na hipótese do parágrafo anterior, cada um dos responsabilizados responderá, em regresso, proporcionalmente à respectiva participação na irregularidade que deu ensejo à desconsideração da personalidade jurídica da sociedade.

§ 4º - A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica.

PLS nº 487/2013

Proposta de texto revisado

Artigo 197. A simples insuficiência de bens no patrimônio da sociedade para a satisfação de direito de credor não autoriza a desconsideração de sua personalidade jurídica.

Artigo 197. A mera inexistência ou insuficiência de patrimônio para o pagamento de obrigações contraídas pela pessoa jurídica ou dissolução irregular da sociedade não autoriza a desconsideração da personalidade jurídica.

Por fim, cumpre mencionar que o incidente processual para a desconsideração da personalidade jurídica encontra-se previsto nos artigos 133 a 137 do Código de Processo Civil, razão pela qual considera-se pertinente a supressão dos artigos 198 e 199 do PLS nº 487/2013.

3. Extinção do Vínculo Societário – Dissolução de Sociedades

A possibilidade de dissolução parcial tendo por fundamento a quebra da *affectio societatis* se destacou entre os principais assuntos de direito societário na pesquisa realizada pela FGV Direito Rio no Superior Tribunal de Justiça⁷.

O tema “dissolução de sociedade” é discutido em 3.763 dos processos que chegaram ao STJ, conforme identificado na citada pesquisa⁸. A decisão sobre dissolução parcial de sociedade mais citada pelo STJ no período analisado foi o Recurso Especial nº 1.129.222/PR, mencionado 32 vezes em casos que discutiam a possibilidade de dissolução parcial de sociedade limitada, tendo como único requisito a quebra de *affectio societatis*⁹.

A *affectio societatis* é a vontade dos sócios de compartilhar entre si os riscos da atividade econômica. Por fim, vale ressaltar que Erasmo Valladão Azevedo e Novaes França e Marcelo Vieira Von Adamek sustentam que a *affectio societatis* não é um elemento constitutivo da sociedade. Esses juristas propõem que se deve levar em conta, como pilar central do direito societário, o fim social¹⁰.

Daniel de Ávila Vio argumenta que o instituto da *affectio societatis* é repleto de subjetividade, tornando a tarefa de identificar a sua presença ou a falta dela difícil para um terceiro. Em suas palavras:

O elemento da *affectio societatis* – ao revés – corresponde a um volúvel estado de ânimo e às impressões pessoais de cada sócio, bem como aos seus sentimentos em relação aos seus consócios. A concepção francesa de sociedade – ao tomar a *affectio societatis* como um de seus pilares centrais – está, portanto, eivada de uma evidente carga de subjetividade e incerteza¹¹.

Campinho, por sua vez, considera que, diante da perda da *affectio societatis*, isto é, da vontade dos sócios de permanecerem nessa união, seria cabível a dissolução parcial da pessoa jurídica¹².

⁷ LIMA JUNIOR, João Manoel de; HARTMANN, Ivar A.; PIMENTEL, Thaíse. NUNES, José Luiz. **Panorama do Direito Empresarial no Superior Tribunal de Justiça**. 2021. Disponível em: <<https://direitorio.fgv.br/sites/default/files/2021-11/d8f320b221ad8edf21c0dd0d707ca338.pdf>>.

⁸ LIMA JUNIOR, João Manoel de; HARTMANN, Ivar A.; PIMENTEL, Thaíse. NUNES, José Luiz. **Panorama do Direito Empresarial no Superior Tribunal de Justiça**. 2021. Disponível em: <<https://direitorio.fgv.br/sites/default/files/2021-11/d8f320b221ad8edf21c0dd0d707ca338.pdf>>.

⁹ FGV DIREITO RIO. Fact Sheet nº 4/2020: **O Direito Empresarial no Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em: <<https://direitorio.fgv.br/sites/default/files/2021-05/direitorio-factsheet-4-direito-empresarial-v3.pdf>>. Acesso em 25 de novembro de 2021.

¹⁰ FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. “Affectio societatis”: um conceito jurídico superado no moderno direito societário pelo conceito de fim social. In: **Direito Societário Contemporâneo I**. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

¹¹ VIO, Daniel de Ávila. **A exclusão de sócios na sociedade limitada de acordo com o Código Civil de 2002**. Dissertação apresentada a FDUSP para obtenção do título de Mestre em Direito. São Paulo, 2008. p. 129.

¹² CAMPINHO, Sergio Murilo Santos. **Curso de Direito Comercial-Direito de Empresa**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 46.

Na decisão sobre dissolução parcial de sociedade mais citada pelo STJ na pesquisa conduzida pela FGV Direito Rio, o Recurso Especial nº 1.129.222/PR, o STJ, decidiu que a quebra de *affectio societatis* é insuficiente para a dissolução parcial de sociedade ajuizada no intuito da exclusão de sócio, sendo necessária, no caso em questão, a comprovação: (i) do inadimplemento do dever de colaboração social; e (ii) da indicação dos atos praticados pelo sócio excluindo que prejudicariam a consecução do fim social da empresa.

Mesmo em relação às sociedades anônimas de capital fechado, tem-se desenvolvido um entendimento jurisprudencial de que quando o contexto das sociedades anônimas de capital fechado resultar o caráter *intuitu personae*, caberá a sua dissolução parcial, motivada pelo fim da *affectio societatis*, desde que haja comprovação de justa causa ou motivo legítimo.

Nesse sentido, merece destaque o Recurso Especial nº 1.128.431/SP, por meio do qual a Ministra Nancy Andrighi considerou que se admite dissolução parcial de sociedade anônima fechada de cunho familiar quando houver a quebra da *affectio societatis*, com a retirada dos sócios dissidentes.

Na mesma linha, o Código de Processo Civil de 2015 passou a prever expressamente, no § 2º do artigo 599, que a ação de dissolução parcial de sociedade pode ter também por objeto a sociedade anônima de capital fechado quando demonstrado, por acionista ou acionistas que representem cinco por cento ou mais do capital social, que não pode preencher o seu fim.

O PLS nº 487/2013, após a aprovação do parecer, traz dispositivos tanto sobre a dissolução (artigos 259 a 261) quanto a liquidação (artigos 262 a 271) das sociedades. Um aspecto que merece atenção na revisão do PLS nº 487/2013 diz respeito às alterações promovidas pela Lei nº 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica) e pela Lei nº 14.195/2021 no Código Civil.

A Lei da Liberdade Econômica passou a admitir a possibilidade de a sociedade empresária limitada ser constituída por um único sócio, nos termos do § 1º introduzido ao artigo 1.052 do Código Civil. Em linha com essa alteração, mais recentemente, a Lei nº 14.195/2021 revogou: (i) o inciso IV do artigo 1.033, do CC, o qual previa que, quando a pluralidade de sócios não fosse reconstituída no prazo de 180 dias, a sociedade seria dissolvida; (ii) o parágrafo único do inciso V do artigo 1.033 do CC, que determinava que a dissolução por falta de pluralidade de sócios não se aplicaria quando o sócio remanescente requeresse a transformação do registro da sociedade em empresário individual ou Eireli.

Verifica-se, abaixo, a comparação entre o Código Civil de 2002 e o PLS nº 487/2013 a respeito das causas de dissolução:

Código Civil de 2002
PLS nº 487/2013

Artigo 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer:

I - o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado;

II - o consenso unânime dos sócios;

III - a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado;

~~IV - a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias;~~

IV - a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar; e

~~Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso IV caso o sócio remanescente, inclusive na hipótese de concentração de todas as cotas da sociedade sob sua titularidade, requeira, no Registro Público de Empresas Mercantis, a transformação do registro da sociedade para empresário individual ou para empresa individual de responsabilidade limitada, observado, no que couber, o disposto nos~~

V - os artigos 1.113 a 1.115 deste Código. (revogados pela Lei nº 14.195, de 2021).

Artigo 259. São causas de dissolução da sociedade:

I - o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que é prorrogada por prazo indeterminado;

II - a vontade de todos os sócios na sociedade por prazo determinado;

III - a vontade de sócios titulares de quotas representativas de metade, ao menos, do capital social na sociedade por prazo indeterminado;

IV - a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias, salvo quando a norma aplicável ao tipo societário permitir a unipessoalidade;

V - o exaurimento ou a inexequibilidade do objeto social;

VI - a insolvência ou a falência, na forma prevista em lei;

VII - a cassação da autorização para funcionar;

VIII - a incompatibilidade entre os sócios quando dela puder resultar obstrução ao andamento normal das atividades sociais.

Dessa forma, considera-se necessário o ajuste da redação do artigo 259 para adequar-se às recentes mudanças legislativas promovidas tanto pela Lei da Liberdade Econômica quanto pela Lei nº 14.195/2021. Logo, recomenda-se que o inciso IV seja suprimido do artigo 259, de modo manter a coerência com a inovação legislativa da Sociedade Limitada Unipessoal (SLU) e mitigar o risco de a determinação da dissolução da sociedade ocorrer por equívoco do intérprete judicial.

Além disso, recomenda-se que o inciso VIII do artigo 259 também seja suprimido, tendo em vista que a redação está em dissonância com o entendimento que tem se firmado na jurisprudência, de que a mera quebra de *affectio societatis* é insuficiente para a dissolução da sociedade, a não ser que haja a comprovação de justa causa ou motivo legítimo. Desse modo, manter o referido dispositivo poderia gerar insegurança jurídica e prejudicar a construção jurisprudencial. Assim, propõem-se as seguintes modificações:

PLS nº 487/2013

Proposta de texto revisado

Artigo 259. São causas de dissolução da sociedade:

I - o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que é prorrogada por prazo indeterminado;

II - a vontade de todos os sócios na sociedade por prazo determinado;

III - a vontade de sócios titulares de quotas representativas de metade, ao menos, do capital social na sociedade por prazo indeterminado;

IV - a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias, salvo quando a norma aplicável ao tipo societário permitir a unipessoalidade;

V - o exaurimento ou a inexecutabilidade do objeto social;

VI - a insolvência ou a falência, na forma prevista em lei;

VII - a cassação da autorização para funcionar; e

VIII - a incompatibilidade entre os sócios quando dela puder resultar obstrução ao andamento normal das atividades sociais.

Artigo 259. São causas de dissolução da sociedade:

I - o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que é prorrogada por prazo indeterminado;

II - a vontade de todos os sócios na sociedade por prazo determinado;

III - a vontade de sócios titulares de quotas representativas de metade, ao menos, do capital social na sociedade por prazo indeterminado;

IV - o exaurimento ou a inexecutabilidade do objeto social;

V - a insolvência ou a falência, na forma prevista em lei; e

VI - a cassação da autorização para funcionar.

A título de esclarecimento, o Código Civil, no artigo 1.033, enumera as hipóteses de dissolução de pleno direito: (i) vencimento do prazo de duração; (ii) consenso unânime dos sócios se a sociedade for por prazo determinado; (iii) vontade da maioria absoluta dos sócios se a sociedade for por prazo indeterminado; e (iv) extinção da autorização para funcionar nos casos em que é exigida.

Destaca-se, ainda, o direito de retirada, previsto no artigo 1.029 do Código Civil, que assegura, ao sócio, o direito de, além dos casos previstos na lei ou no contrato, poder retirar-se da sociedade mediante notificação aos demais sócios, com antecedência mínima de 60 dias (sociedade com prazo indeterminado) ou provando judicialmente justa causa (sociedade com prazo determinado). A previsão elencada pelo artigo 1.029

do Código Civil serve à regência das sociedades simples. Em relação às sociedades limitadas, seria aplicado o disposto no artigo 1.077 do CC/02¹³.

A partir da notificação do sócio retirante, pode-se seguir com a dissolução total da sociedade, caso esta seja a vontade dos demais sócios, manifestada no prazo de 30 dias subsequentes à notificação ou, ainda, pode-se adotar a dissolução parcial da sociedade com a apuração dos haveres do sócio retirante.

Sobre o tema, considera-se pertinente a manutenção dos artigos 239 a 241 do PLS nº 487/2013, que traz a normatização em relação à retirada do sócio, assim como dos artigos 242 a 245, que tratam da exclusão do sócio, a fim de conferir maior segurança jurídica e clareza a essas hipóteses em que poderá ocorrer a dissolução (parcial ou total) da sociedade.

Por fim, cumpre mencionar que o artigo 1.034 do Código Civil apresenta três hipóteses de dissolução judicial, quais sejam: (i) anulação da constituição da sociedade; (ii) exaurimento do fim social; e (iii) inexequibilidade do objeto social.

Ressalta-se que a dissolução judicial se encontrava regulada pelos artigos 655 a 674 do CPC de 1939, cuja vigência havia sido mantida pelo artigo 1.218 do CPC/1973. O CPC/2015 (1.046, § 3º), ao revogar essa disposição, submeteu a dissolução e a liquidação judicial de sociedades ao procedimento comum previsto no próprio CPC de 2015, o que pode ser visto como negativo, uma vez que submeteria a dissolução ao procedimento mais demorado e longo, podendo provocar o perecimento dos bens e a desvalorização do ativo da sociedade liquidanda.

A legislação procedimental revogada previa: (i) a audiência prévia dos interessados; (ii) as condições para a nomeação do liquidante; (iii) o eventual sequestro de bens; (iv) as obrigações do liquidante; (v) a elaboração de inventário, balanço e plano de partilha; (vi) a comissão do liquidante; (vii) a aplicação subsidiária dos princípios que regem a partilha dos bens de herança.

4. Apuração de Haveres

Outro tema relevante identificado na pesquisa “Direito Empresarial no Superior Tribunal de Justiça da FGV Direito Rio” foi referente à apuração de haveres. O Recurso Especial nº 1.239.754/RS foi citado 27 vezes no período da pesquisa e tratava, entre outros assuntos, sobre o marco inicial para o pagamento dos haveres ao sócio retirante.

Há uma série de situações que ensejam a liquidação das cotas de determinados sócios, ocorrendo, então, a apuração de seus haveres, que se destina a calcular a parcela do patrimônio da sociedade que corresponde às cotas do ex-sócio. Não obstante, é comum que sejam convencionadas no contrato social a forma e as condições em que se processará esse cálculo.

Deve-se levantar um balanço especial, a fim de bem aferir o valor efetivo do patrimônio líquido da socie-

¹³ Artigo 1.077. Quando houver modificação do contrato, fusão da sociedade, incorporação de outra ou dela por outra, terá o sócio que dissentiu o direito de retirar-se da sociedade nos 30 dias subsequentes à reunião, aplicando-se, no silêncio do contrato social antes vigente, o disposto no artigo 1.031.

dade na respectiva data de referência. A fim de disciplinar a data-base da apuração de haveres (artigo 605 do CPC/15), o CPC fixa o momento (incisos I a V) ao qual deve se referir o balanço patrimonial que indicará o valor da cota para o efeito do respectivo reembolso. Haverá, portanto, necessariamente, um balanço especial, salvo quando o balanço anual coincidir com a data-base da apuração de haveres e, além disso, for capaz de expressar adequadamente a real situação patrimonial da sociedade, inclusive seus eventuais intangíveis.

O PLS nº 487/2013, após a aprovação do parecer, apresenta disposições para disciplinar a apuração de haveres e o reembolso entre os artigos 246 e 258. Conforme se verifica a seguir, o comparativo entre os dispositivos que têm o objetivo de delimitar a referência temporal para fins de apuração de haveres:

CPC/2015	PLS nº 487/2013
<p>Artigo 605. A data da resolução da sociedade será:</p> <p>I - no caso de falecimento do sócio, a do óbito;</p> <p>II - na retirada imotivada, o sexagésimo dia seguinte ao do recebimento, pela sociedade, da notificação do sócio retirante;</p> <p>III - no recesso, o dia do recebimento, pela sociedade, da notificação do sócio dissidente;</p> <p>IV - na retirada por justa causa de sociedade por prazo determinado e na exclusão judicial de sócio, a do trânsito em julgado da decisão que dissolver a sociedade; e</p> <p>V - na exclusão extrajudicial, a data da assembleia ou da reunião de sócios que a tiver deliberado.</p>	<p>Artigo 252. O balanço de determinação terá por referência temporal:</p> <p>I - no falecimento do sócio, a data do óbito;</p> <p>II - na retirada imotivada, a data do recebimento, pela sociedade, da notificação do sócio retirante;</p> <p>III - na retirada motivada, a data do instrumento de alteração contratual que deu origem à dissidência;</p> <p>IV - na exclusão extrajudicial, a data da assembleia ou reunião de sócio em que ela foi deliberada; e</p> <p>V - na exclusão judicial, a fixada pelo juiz (artigo 977).</p>

Nota-se que o inciso IV do artigo 605 CPC/2015 introduziu como condicionante à apuração de haveres o trânsito em julgado, o que pode perenizar o conflito entre as partes, com a interposição de sucessivos recursos.

Embora o CPC/2015 possa ser considerado um avanço por disciplinar a data-base da apuração de haveres, compreendemos que ainda persiste incerteza normativa sobre o tema, delegando-se à jurisprudência a tarefa de suprir as lacunas e solucionar os conflitos.

Em vista disso, recomenda-se a manutenção dos dispositivos que tratam sobre apuração de haveres do PLS nº 487/2013, a fim de disciplinar de maneira adequada a questão.

5. Regime Fiduciário

Conforme mencionado anteriormente, a Lei de Liberdade Econômica promoveu diversas mudanças no Código Civil que merecem atenção na revisão do PLS nº 487/2013, a fim de evitar possíveis incompatibilidades ou incongruências. Dessa forma, embora o regime fiduciário apresentado pelo PLS nº 487/2013 não tenha sido objeto da pesquisa “Direito Empresarial no Superior Tribunal de Justiça da FGV Direito Rio”, cumpre apontar a necessidade de atualização do PLS nº 487/2013 diante das mudanças promovidas pela Lei de Liberdade Econômica.

O PLS nº 487/2013 propõe a possibilidade de o empresário individual exercer sua atividade em regime fiduciário, previsto pelo Capítulo IV – Do exercício da empresa em regime fiduciário (artigos 60 a 65). Nesse regime é criado um “patrimônio de afetação”, devendo o balanço inicial e as demonstrações contábeis atenderem ao disposto no artigo 63.

Caso todas as regras pertinentes sejam atendidas, apenas o patrimônio de afetação do empresário individual em regime fiduciário responderá pelas obrigações referentes à atividade empresarial (artigo 65). O inverso, porém, é possível: o patrimônio de afetação responde subsidiariamente pelas dívidas de natureza não empresarial do empresário individual em regime fiduciário (parágrafo único do artigo 65).

Com o advento da Lei da Liberdade Econômica, passou a fazer parte do ordenamento jurídico brasileiro o artigo 1.052, § 1º do CC/02, que instituiu a Sociedade Limitada Unipessoal (SLU)¹⁴, depois de oito anos de vigência da Lei nº 12.441 de 2011, que regulava a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (Eireli).

Mais recentemente, a Lei nº 14.295 de 2021, em seu artigo 41¹⁵, determinou a transformação de todas as Eirelis existentes quando a lei entrou em vigor em sociedades limitadas unipessoais.

Entretanto, o PLS nº 487/2013, em seu artigo 53, estabelece que a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada poderá ser exercida pela sociedade limitada unipessoal (inciso II) ou pelo empresário individual em regime fiduciário (inciso I)¹⁶.

Dessa forma, considera-se pertinente suprimir os artigos 38 e 60 a 65 do Projeto de Lei nº 487 de 2013, de modo a atualizá-lo quanto às recentes mudanças legislativas sobre o tema e à maior razoabilidade da constituição de SLU (que não tem previsão de capital mínimo) ante a Eireli.

¹⁴ A proposta do regime fiduciário relatado no PLS nº 487/2013 se assemelha, principalmente em relação aos seus possíveis efeitos jurídicos e patrimoniais, à estrutura da Sociedade Limitada Unipessoal, recentemente introduzida no ordenamento jurídico brasileiro.

¹⁵ “Artigo 41. As empresas individuais de responsabilidade limitada existentes na data da entrada em vigor desta Lei serão transformadas em sociedades limitadas unipessoais independentemente de qualquer alteração em seu ato constitutivo.”

¹⁶ “Artigo 38. A empresa individual de responsabilidade limitada será exercida:
I - pelo empresário individual em regime fiduciário; ou
II - pela sociedade limitada unipessoal.”

Artigo 38. A empresa individual de responsabilidade limitada será exercida:

I - pelo empresário individual em regime fiduciário; ou

II - pela sociedade limitada unipessoal.

Supressão do dispositivo.

Artigo 60. O empresário individual poderá, mediante declaração feita ao se inscrever no Registro Público de Empresas, exercer sua atividade em regime fiduciário.

Supressão do dispositivo.

Artigo 61. Decorre da declaração de exercício da empresa em regime fiduciário a constituição de patrimônio separado, com os ativos e passivos relacionados diretamente com a atividade empresarial.

Supressão do dispositivo.

Artigo 62. Ao patrimônio separado pode o empresário individual transferir dinheiro, crédito de que seja titular ou bem de seu patrimônio geral, a título de “capital investido” na empresa.

Supressão do dispositivo.

Artigo 63. O empresário individual que explora a empresa em regime fiduciário é obrigado ao levantamento de demonstrações contábeis anuais, em cujo balanço patrimonial devem ser relacionados unicamente os elementos do patrimônio separado.

Supressão do dispositivo.

Parágrafo único. Para o regime fiduciário produzir efeitos perante terceiros, o empresário deve arquivar no Registro Público de Empresas:

I - balanço inicial, assinado por ele e pelo profissional contábil habilitado que o tiver elaborado; e

II - as demonstrações contábeis a que está obrigado.

Artigo 64. O resultado líquido da atividade empresarial, apurado anualmente, pode ser, no todo ou em parte, transferido pelo empresário ao patrimônio geral, segundo o apropriado na demonstração de resultado do exercício.

Supressão do dispositivo.

Parágrafo único. Podem ser feitas antecipações em periodicidade inferior à anual, demonstradas em balancete de resultado levantado na data da transferência e arquivado no Registro Público de Empresas.

Artigo 65. Na execução judicial contra o empresário individual que explora a empresa em regime fiduciário, em se tratando de obrigação relacionada à atividade empresarial, só podem ser penhorados e expropriados os bens do patrimônio separado.

Parágrafo único. Os bens do patrimônio separado não podem ser judicialmente penhorados e expropriados para a satisfação de obrigação passiva componente do patrimônio geral do empresário individual senão depois de exauridos os bens deste.

Supressão do dispositivo.

Supressão do dispositivo.

6. Estabelecimento Comercial

Outra mudança relevante implementada pela Lei nº 14.195/2021 diz respeito ao reconhecimento de que o estabelecimento empresarial pode ser exclusivamente virtual. Nesse sentido, o referido diploma legal, que insere o parágrafo primeiro ao artigo 1.142 do Código Civil de 2002, passou a dispor que “o estabelecimento não se confunde com o local onde se exerce a atividade empresarial, que poderá ser físico ou virtual”.

Ainda que o tema não tenha sido contemplado pela pesquisa “Direito Empresarial no Superior Tribunal de Justiça da FGV Direito Rio”, é pertinente a atualização do PLS nº 487/2013 diante das mudanças implementadas pela Lei nº 14.195/2021, uma vez que a proposta do Novo Código Comercial não aborda questões atinentes ao estabelecimento virtual.

Embora o Código Comercial de 1850 tratasse do estabelecimento comercial ou de casa de comércio em alguns de seus dispositivos, em geral, ele era abordado como o lugar em que o comerciante se encontrava com a sua clientela¹⁷. Já no regime do Código Civil de 2002, há uma definição do que seja estabelecimento¹⁸.

O PLS nº 487/2013 apresenta mudanças significativas em relação à organização da atividade empresarial e ao registro público de empresas, como a adoção do conceito de nome empresarial e regras específicas conforme o tipo societário adotado e sua proteção em âmbito nacional. Os artigos 81, parágrafo único, e

¹⁷ FÉRES, Marcelo Andrade. Estabelecimento empresarial (verbete). **Enciclopédia Jurídica da PUCSP - Tomo IV: Direito Comercial**, 2018.

¹⁸ **Artigo 1.142.** Considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado para exercício da empresa por empresário ou por sociedade empresária.

82 a 92 do PLS nº 487 de 2013 versam a respeito do regime jurídico do estabelecimento empresarial. A alienação do estabelecimento empresarial (trespasse) está definida no artigo 83. Há regras para a responsabilidade do adquirente em relação às dívidas do empresário alienante (sucessão).

Em relação ao § 1º do artigo 1.142 do Código Civil de 2002, a dúvida remanescente é a seguinte: o estabelecimento físico e virtual são distintos ou deve-se considerá-lo como uma unidade que contempla tanto o estabelecimento físico quanto o virtual?

O PLS nº 487/2013, ao dispor no seu capítulo II sobre o estabelecimento empresarial, não acolheu aquilo que foi estabelecido pela Lei nº 14.195/2021. O Projeto do Novo Código Comercial nada dispôs sobre a possibilidade ou não de o estabelecimento empresarial se dar exclusivamente em âmbito virtual, se limitando apenas a identificar, em seu artigo 81 caput e parágrafo único, o que é um estabelecimento empresarial e esclarecer que este pode ser objeto de direitos e de negócios jurídicos, sejam eles constitutivos ou translativos.

Tendo em vista a recente alteração promovida pela Lei nº 14.195/2021, entende-se que o artigo 81, referente às disposições gerais do Capítulo II – Do estabelecimento comercial, deve ser alterado da seguinte forma:

PLS nº 487/2013	Proposta de texto revisado
<p>Artigo 81. Estabelecimento empresarial é o complexo de bens organizado pelo empresário para a exploração da empresa.</p> <p>Parágrafo único. O estabelecimento empresarial pode ser objeto unitário de direitos e de negócios jurídicos, translativos ou constitutivos, que sejam compatíveis com a sua natureza.</p>	<p>Artigo 81. Estabelecimento empresarial é o complexo de bens organizado pelo empresário para a exploração da empresa.</p> <p>§ 1º - O estabelecimento empresarial pode ser objeto unitário de direitos e de negócios jurídicos, translativos ou constitutivos, que sejam compatíveis com a sua natureza; e</p> <p>§ 2º - O estabelecimento não se confunde com o local onde se exerce a atividade empresarial, que poderá ser físico ou virtual.</p>

Referências

CAMPINHO, Sergio Murilo Santos. **Curso de Direito Comercial-Direito de Empresa**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

FGV DIREITO RIO. **Fact Sheet nº 3/2020: O Direito Empresarial no Superior Tribunal de Justiça**.

Disponível em:

<<https://direitorio.fgv.br/sites/default/files/2021-05/direitorio-factsheet-3-direito-empresarial-v2.pdf>>.

Acesso em 25 de novembro de 2021.

FGV DIREITO RIO. **Fact Sheet nº 4/2020: O Direito Empresarial no Superior Tribunal de Justiça**.

Disponível em:

<<https://direitorio.fgv.br/sites/default/files/2021-05/direitorio-factsheet-4-direito-empresarial-v3.pdf>>.

Acesso em 25 de novembro de 2021.

FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. “Affectio societatis”: um conceito jurídico superado no moderno direito societário pelo conceito de fim social. In: **Direito Societário Contemporâneo I**. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

LIMA JUNIOR, João Manoel de; HARTMANN, Ivar A.; PIMENTEL, Thaíse. NUNES, José Luiz. **Panorama do Direito Empresarial no Superior Tribunal de Justiça**. 2021. Disponível em:

<<https://direitorio.fgv.br/sites/default/files/2021-11/d8f320b221ad8edf21c0dd0d707ca338.pdf>>.

VIO, Daniel de Avila. **A exclusão de sócios na sociedade limitada de acordo com o Código Civil de 2002**. Dissertação apresentada a FDUSP para obtenção do título de Mestre em Direito. São Paulo, 2008.

VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc; SZTAJN, Rachel. O projeto de Novo Código Comercial e a (ir) responsabilidade do legislador. **Revista de Direito Empresarial**. 2013.